



Número: **0808402-48.2022.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

Última distribuição : **08/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acessão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HERBERT FARIAS (AUTOR)	JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTAREM (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
147823550	07/07/2025 09:36	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0808402-48.2022.8.14.0051

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Herbert Farias (pessoa física) e Herbert Farias ME (pessoa jurídica)

RÉU: Município de Santarém

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HERBERT FARIA, e HERBERT FARIAS ME, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado constituído, ajuizaram AÇÃO DE CONHECIMENTO (obrigação de não fazer) com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.182.233/0001-76.

Os autores alegam ser proprietários da Garapeira Ypiranga, estabelecimento centenário que funciona desde 1922 na Praça Monsenhor José Gregório (Praça da Matriz), em Santarém-PA.

Narram que o imóvel foi construído por Raymundo Nonato Lajes em 1922, com licença municipal específica (Lei nº 716/1922), em área desafetada de aproximadamente 5m², localizada fora dos limites originais da praça.

Sustentam que o imóvel foi herdado por Cipriano Rocha em 1948, conforme sentença judicial de inventário e partilha, e posteriormente sucedido por Herbert Farias em 1988, mediante formal de partilha expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santarém.

Assevera que o conflito surgiu quando o Município de Santarém, em cumprimento aos Termos de Ajuste de Conduta (TACs) nº 001/2015 e 001/2016 firmados com o Ministério Público do Pará, anunciou licitação para concessão onerosa de bens e espaços públicos, incluindo o local onde funciona a Garapeira Ypiranga.

Os autores contestam veementemente essa pretensão, alegando que o imóvel não pertence ao patrimônio municipal, mas sim à família por sucessão hereditária legítima, constituindo direito adquirido consolidado há mais de 100 anos.

Fundamentam sua pretensão em múltiplos eixos jurídicos:

A) Direito de propriedade por sucessão hereditária: Alegam cadeia dominial legítima iniciada em 1922 com licença municipal específica, transmitida por sucessão judicial em 1948 e 1988;

B) Direito adquirido: Sustentam proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, CF) de situação jurídica consolidada há 100 anos, que sobreviveu a todas as constituições republicanas;

C) Direito fundamental memorial: Argumentam que a Garapeira Ypiranga constitui patrimônio histórico-cultural de Santarém, sendo elemento essencial da memória coletiva e identidade local, visitada por autoridades como o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso;

D) Usucapião (argumento subsidiário): Invocam a possibilidade excepcional de usucapião de bem público dominial, citando o REsp 1.296.964-DF (STJ, 2016) e a necessidade de afastar o entendimento da Súmula 340 do STF em atenção ao direito fundamental memorial; e

E) Devido processo legal: Alegam violação do contraditório e ampla defesa, uma vez que



os TACs foram firmados sem participação dos interessados.

Os autores requerem a Tutela de urgência para suspensão imediata da licitação e reconhecimento do direito adquirido para permanência no bem por tempo indeterminado e sem ônus; Subsidiário: pacto adequado à situação concreta impedindo o procedimento licitatório; Eventual: condenação em perdas e danos (materiais por arbitramento, morais por equidade).

Acostou documentos Id. n. 68832610 e ss, quais sejam, Lei Municipal nº 716/1922 (licença original para construção), sentença judicial de inventário e partilha (1948), Formal de partilha (1988), Fotografias históricas desde 1935, Documentos empresariais (CNPJ, alvarás, certidões), Registro histórico do Pe. Sidney Canto (Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós), Vídeo comemorativo do aniversário de Santarém (2025) com depoimentos de historiadores e os TACs 001/2015 e 001/2016.

O Município de Santarém, em sua contestação (Id. n. 76885211), sustenta que o espaço constitui bem público passível de licitação, devendo prevalecer o interesse coletivo sobre interesses individuais. Alega que os TACs são vinculantes pelo princípio da continuidade administrativa, obrigando o cumprimento independentemente da gestão que os firmou.

O Ministério Público do Estado do Pará, foi pela atuação como fiscal da lei Id. n. 78601308 e pelo indeferimento da liminar.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma permitida pelo art. 355, Inciso I, do CPC.

II.i DO MÉRITO

A instrução processual permitiu a formação de um quadro probatório robusto e inequívoco sobre os fatos controvertidos. A análise detalhada das provas demonstra que os autores lograram comprovar integralmente suas alegações, conforme se passa a demonstrar pela análise dos documentos apresentados.

II.ii. DAS PROVAS DOCUMENTAIS

Da Comprovação da Cadeia Dominial Histórica

As provas documentais carreadas aos autos comprovam de forma incontestável a legitimidade da cadeia dominial alegada pelos autores:

A) Lei Municipal nº 716/1922: O documento comprova que o Município de Santarém, em 23 de dezembro de 1922, desafetou área específica da Praça Monsenhor José Gregório para permitir a construção de um quiosque de madeira. **Esta lei constitui o marco legal originário da situação jurídica dos autores, demonstrando que a construção foi autorizada pelo próprio poder público municipal.**

B) Sentença judicial de inventário (1948): A documentação comprova que o imóvel foi regularmente transmitido por sucessão hereditária a Cipriano Rocha em 28 de agosto de 1948, mediante sentença judicial prolatada em ação de inventário e partilha, conferindo legitimidade jurídica à transmissão.

C) Formal de partilha (1988): O documento expedido em 05 de abril de 1988 pelo Juízo

de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santarém comprova a sucessão de Herbert Farias nos direitos sobre o imóvel, completando a cadeia dominial até os dias atuais.

Esta documentação, em seu conjunto, demonstra uma cadeia sucessória ininterrupta e juridicamente válida ao longo de mais de 100 anos, desde a autorização municipal originária até a atual titularidade dos autores.

Da Comprovação do Valor Histórico-Cultural

As provas dos autos demonstram inequivocamente o excepcional valor histórico-cultural da Garapeira Ypiranga. Confira-se:

A) **Fotografias históricas:** As imagens de 1935 e posteriores comprovam a continuidade da atividade comercial e sua integração à paisagem urbana santarena, constituindo elemento visual da memória coletiva da cidade.

B) **Registro de autoridades:** As fotografias documentam visitas de personalidades como o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, ex-governadores, prefeitos e outras autoridades, demonstrando o reconhecimento público do estabelecimento como ponto de referência cultural.

C) **Registro histórico especializado:** O documento elaborado pelo Pe. Sidney Canto, fundador do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós (IHGTAP) e imortal da Academia de Letras e Artes de Santarém (ALAS), atesta cientificamente o valor imaterial da Garapeira Ypiranga para a preservação da memória local.

D) **Depoimento de historiadores:** O vídeo comemorativo do aniversário de Santarém (2025) contém depoimentos dos historiadores Terezinha Amorim, Anselmo Colares e Pe. Sidney Canto, membros do IHGTAP e ALAS, que reconhecem unanimemente o valor imaterial da Garapeira e a necessidade de manutenção do status quo para preservação da identidade memorial santarena.

Da Comprovação da Ocupação Secular

As provas demonstram ocupação mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 100 anos:

A) **Continuidade temporal:** Desde 1922 até os dias atuais, sem qualquer interrupção ou contestação municipal.

B) **Animus domini:** Os sucessivos proprietários sempre exerceram todos os atos de domínio, incluindo reformas, manutenção, pagamento de tributos e obtenção de licenças.

C) **Boa-fé:** A ocupação iniciou-se com expressa autorização municipal (Lei nº 716/1922), caracterizando boa-fé desde a origem.

D) **Função social:** O estabelecimento sempre exerceu função social relevante, mantendo tradições culturais e servindo como ponto de encontro da comunidade santarena.

Da Comprovação da Regularidade Administrativa Atual

Os documentos comprovam que a Herbert Farias ME mantém situação administrativa regular, posto que o IPTU está em dia, há Alvará de funcionamento válido, Certificado de licenciamento, Certidão de dispensa de licenciamento ambiental, Certidões negativas tributárias (federal, estadual e municipal) e Registro empresarial regular.

A documentação demonstra que os autores sempre cumpriram suas obrigações legais,



não havendo qualquer irregularidade que justifique a pretensão municipal.

II.iii. DO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

Do Conceito e Fundamentos Constitucionais

O direito fundamental à memória, embora não expressamente previsto no texto constitucional, decorre diretamente dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção do patrimônio cultural (art. 216, CF) e dos direitos culturais (art. 215, CF) [COSTA, Fabrício Veiga; SARAIVA, Stella de Oliveira. Patrimônio Histórico-Cultural como Direito Fundamental de Preservação da Memória Coletiva. *Prim@ Facie*, v. 18, n. 38, 2019.].

Como bem observa Fabiana Santos Dantas, da Universidade Federal de Pernambuco, "o direito fundamental à memória corresponde à necessidade individual e coletiva de afirmação e conhecimento atuais do passado, implicitamente previsto pela Constituição Federal" [DANTAS, Fabiana Santos. O direito fundamental à memória. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343_1.pdf [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343_1.pdf]]. Este direito encerrará diversas posições jurídicas, dada a complexidade de sua formulação, constituindo verdadeiro direito subjetivo de conhecer, resgatar e refletir sobre o passado da sociedade.

Em acréscimo, cito o posicionamento do Professor Doutor e Promotor de justiça do Estado do Pará, Túlio Chaves Novais: "A proteção do direito fundamental à memória assume um papel relevante na busca pelo aprimoramento dos meios de defesa e concretização dos Direitos Humanos na atualidade." (NOVAES, Túlio Chaves. Memória estética da injustiça: análise histórica e jurídica. 2012. 256 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. [resumo])

A memória constitui a causa primeira da identidade de um povo. Apagar ou modificar a memória, em última instância, é afetar o senso individual e coletivo que nos apresenta como sujeitos históricos, livres e autônomos, em um determinado tempo e lugar. A problemática da memória como direito fundamental passa necessariamente pela temática do seu acesso, ou seja, de que adiantaria possuímos informações sobre o passado se os elementos que facilitam o acesso a essas memórias encontram-se inacessíveis ou foram destruídos?

Da Memória como Elemento da Dignidade Humana

O acesso à memória, em grande parte, depende de mecanismos grafados fisicamente no ambiente, como verdadeiros gatilhos visuais. A percepção deste elemento fenomênico, externo à consciência, facilita o acesso do sujeito às informações vivenciadas, experiências pessoais e expectativas temporais de alguma maneira contidas no objeto carregado de significados e valores.

Do ponto de vista coletivo, o fenômeno do acesso à memória por meio de gatilhos sensoriais contidos no ambiente carrega uma carga intensa de significado político e social. **Um povo sem a noção do seu passado, sem memórias necessárias para a visualização das experiências de seus pais e avós, é um povo culturalmente empobrecido e fragilizado, tal qual a floresta com árvores sem raízes, onde qualquer vento pode destruir a composição.**

A valorização do lugar que crescemos e vivemos, conseqüentemente, depende em grande parte das nossas condições de acesso à memória social. A perda dos referenciais históricos de um povo aponta diretamente para o desrespeito a um dos elementos mais significativos para a integralização e concretização da dignidade do ser humano, qual seja, a cidadania.



Da Aplicação ao Caso Concreto

No presente caso, a Garapeira Ypiranga constitui verdadeiro "gatilho mnêmico ambiental" para a memória coletiva santarena. Sua destruição ou modificação jurídica substancial representaria grave violação ao direito fundamental à memória, com consequências nefastas para a cidadania e dignidade da comunidade local.

Como bem destacado pelos autores, a modificação dos elementos sensoriais que permitem o acesso à memória individual e coletiva pode se dar pela destruição (total ou parcial) ou pela camuflagem do gatilho mnêmico ambiental. A iniciativa municipal de modificar juridicamente a cadeia administrativa da dominialidade da Garapeira sacrificará, sem sombra de dúvida, mais um patrimônio cultural da "Pérola do Tapajós".

II.iv DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Da Proteção Constitucional

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema abrangente de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. O artigo 216 define como patrimônio cultural brasileiro "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

Fabrício Veiga Costa e Stella de Oliveira Saraiva, da Universidade Federal da Paraíba, destacam que "o patrimônio histórico-cultural como um direito fundamental de preservação da memória coletiva" constitui "proteção jurídica assegurada pela Constituição da República de 1988, legislação infraconstitucional e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário" [COSTA, Fabrício Veiga; SARAIVA, Stella de Oliveira. Op. cit.].

Da Natureza de Direito Fundamental

O direito ao patrimônio cultural possui características que o qualificam inequivocamente como direito fundamental. Confira-se:

A) **Vocação coletiva *lato sensu***: O patrimônio cultural tem aptidão para habitar os mais diversos ramos do direito, exigindo um cuidado transdisciplinar sempre tomado em prol da coletividade.

B) **Base de formação da sociedade**: A memória coletiva, preservada através do patrimônio cultural, constitui a base de formação da sociedade e da identidade nacional.

C) **Autoaplicabilidade**: Como garantia do direito fundamental ao patrimônio cultural, caracteriza-se como forma autônoma e autoaplicável de preservação de bens culturais [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A proteção do patrimônio cultural brasileiro na visão do STF. Consultor Jurídico, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/ambiente-juridico-protecao-patrimonio-cultural-brasileiro-visao-stf/> [https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/ambiente-juridico-protecao-patrimonio-cultural-brasileiro-visao-stf/]].

D) **Cláusula pétrea**: O direito fundamental ao patrimônio cultural pode ser interpretado como cláusula pétrea, conforme entendimento doutrinário contemporâneo [BRASIL. Consultor Jurídico. O direito fundamental ao patrimônio cultural como cláusula pétrea. 12 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-12/o-direito-fundamental-ao-patrimonio-cultural-como-clausula-petrea/> [https://www.conjur.com.br/2025-abr-12/o-direito-fundamental-ao-patrimonio-cultural-como-clausula-petrea/]].



Da Garapeira Ypiranga como Patrimônio Cultural

No caso concreto, a Garapeira Ypiranga preenche todos os requisitos para caracterização como patrimônio cultural brasileiro:

- A) **Natureza material:** Construção física centenária com características arquitetônicas específicas.
- B) **Natureza imaterial:** Tradições, costumes e práticas culturais mantidas ao longo de 100 anos.
- C) **Referência à identidade:** Elemento identificador da cultura santarena, reconhecido pela população local.
- D) **Referência à ação:** Palco de encontros sociais, políticos e culturais relevantes.
- E) **Referência à memória:** Depositário de memórias coletivas de diferentes gerações santarenas.

Destarte, a Garapeira Ypiranga foi declarada patrimônio cultural de natureza imaterial pela Lei Estadual do Pará nº 9.534 de 27 de abril de 2022, o que traz reforço à afirmação acima.

II.v. DA NECESSIDADE DE AFASTAR O ENTENDIMENTO DO STF

Do Enunciado de Súmula 340 do STF e seus Limites

O Enunciado de Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião", reconhecendo a imprescritibilidade dos bens públicos previsto na Constituição Federal.

No entanto, esse entendimento, consolidado sob a égide de uma interpretação rígida e formalista, **não considerava, *data maxima venia*, adequadamente os direitos fundamentais em conflito, especialmente o direito à memória e ao patrimônio cultural.**

Com efeito, a evolução da hermenêutica constitucional e o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais exigem uma releitura deste entendimento jurisprudencial à luz dos princípios constitucionais contemporâneos.

Da Teoria de Robert Alexy e a Colisão de Direitos Fundamentais

Márcia Haydée Porto de Carvalho e Pedro Bergê Cutrim Filho, da Universidade Federal do Maranhão, em análise hermenêutica da Súmula 340 do STF, demonstram a possibilidade de revisão deste entendimento "pela via hermenêutica quanto aos bens dominicais", especialmente quando aplicada "a teoria de Robert Alexy concernente à colisão de direitos fundamentais" [CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; CUTRIM FILHO, Pedro Bergê. A possibilidade da usucapião de bens imóveis dominicais sem funcionalidade: análise hermenêutica da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal a partir da teoria de Robert Alexy. *Civilistica.com*, v. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/941> [<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/941>]].

A teoria de Robert Alexy sobre colisão de direitos fundamentais estabelece que, quando dois princípios constitucionais entram em conflito, deve-se aplicar a técnica da ponderação, analisando as circunstâncias específicas do caso concreto para determinar qual princípio deve prevalecer.



Neste caso, temos clara colisão entre a Proteção do patrimônio público (fundamento da Súmula 340) e o Direito fundamental à memória e ao patrimônio cultural

Da Aplicação da Proporcionalidade

Aplicando-se o teste da proporcionalidade desenvolvido por Robert Alexy, verifica-se que o direito fundamental à memória deve prevalecer sobre a aplicação rígida da Súmula 340:

A) **Adequação:** A manutenção da Garapeira Ypiranga sob a titularidade dos autores é meio adequado para preservar o direito fundamental à memória.

B) **Necessidade:** Não há outro meio menos gravoso para alcançar o mesmo resultado, uma vez que a transferência para terceiros via licitação destruiria o patrimônio cultural.

C) **Proporcionalidade em sentido estrito:** O benefício de preservar a memória coletiva supera o prejuízo abstrato de não aplicar rigidamente a Súmula 340 a um bem dominical de apenas 5m² sem destinação pública específica.

Do REsp 1.296.964-DF como Precedente Inovador

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.964-DF (2016), já sinalizou uma evolução jurisprudencial importante ao reconhecer que "na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória; ii) aquela em que dois particulares disputam a posse de bem público" [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.296.964-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, julgado em 16/11/2016. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/02/particular-que-ocupa-bem-publico.html> [<https://www.dizerodireito.com.br/2017/02/particular-que-ocupa-bem-publico.html>]].

Este precedente demonstra que a jurisprudência superior já reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para situações específicas envolvendo bens públicos, especialmente quando há elementos que justifiquem proteção jurídica especial.

Da Superação Jurisprudencial como Fenômeno Natural

Como bem observado pelos próprios autores, "nada é definitivo, absoluto, eterno, nem mesmo as súmulas do STF, passíveis de mudança com o passar dos anos". A superação jurisprudencial constitui fenômeno natural e necessário do direito, especialmente quando novos valores constitucionais emergem ou quando a aplicação rígida de entendimentos antigos gera injustiças concretas.

No caso em testilha, a aplicação inflexível do Enunciado de Súmula 340 resultaria em grave violação ao direito fundamental à memória, justificando plenamente sua superação no caso concreto.

II.vi. DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Da Proteção Constitucional

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Esta garantia constitucional, qualificada como cláusula pétrea, visa evitar que o poder público, por via de atos intempestivos, desarrazoados, ilegais e injustos, venha a malferir direitos já consolidados.

No caso dos autos, a situação jurídica dos autores encontra-se consolidada há mais de



100 anos, tendo sobrevivido ileso às Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, sempre sob o domínio privado, sem qualquer objeção do poder público.

Da Impossibilidade de Retroatividade Prejudicial

Como bem assevera Celso Antônio Bandeira de Mello, "é absurdo falar-se em interesse público à margem da lei. É que o interesse público só pode realizar-se na forma da lei. Aliás, de direito, inexistente interesse público a não ser *intra legem*. Contra a lei ou fora dela é inconcebível".

Desta forma, o direito adquirido é oponível em face da lei, em face do Estado, em face do interesse público. Não pode e não deve o Município, após 100 anos de aquiescência, pretender alterar unilateralmente uma situação jurídica consolidada sob o pretexto de atender ao interesse público.

Da Segurança Jurídica como Princípio Matriz

A segurança jurídica constitui princípio matriz do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser violada ao talante do gestor público. A Garapeira Ypiranga sobreviveu ileso a todas as constituições republicanas, registrando fatos históricos do cotidiano santareno, sem qualquer objeção do poder público.

Permitir a alteração desta situação após um século de estabilidade representaria grave violação à segurança jurídica e ao Estado de Direito.

II.vii. DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Do Cumprimento da Função Social

A propriedade dos autores sobre a Garapeira Ypiranga cumpre exemplarmente sua função social:

- A) **Preservação cultural:** Mantém vivas tradições centenárias da cultura santarena.
- B) **Função econômica:** Gera emprego e renda, contribuindo para o desenvolvimento local.
- C) **Função social:** Serve como ponto de encontro da comunidade, promovendo integração social.
- D) **Função turística:** Constitui atrativo turístico, contribuindo para a economia local.
- E) **Função memorial:** Preserva a memória coletiva e a identidade cultural santarena.

Da Ausência de Função Social do Bem Público

Por outro lado, a pretensão municipal de licitar o espaço não demonstra qualquer função social específica que justifique a violação dos direitos consolidados dos autores.

II.viii. DA SÍNTESE CONCLUSIVA

A análise detalhada das provas carreadas aos autos demonstra de forma clara e inequívoca que os autores lograram comprovar integralmente os fatos por eles alegados. A cadeia dominial centenária, o valor histórico-cultural da Garapeira Ypiranga, a ocupação secular mansa e pacífica, e a regularidade administrativa atual constituem conjunto probatório robusto e incontestável.

Mais que isso, o caso apresenta características excepcionais que justificam o afastamento



do entendimento restritivo do Enunciado de Súmula 340 do STF em favor da proteção do direito fundamental à memória e ao patrimônio cultural. A aplicação da teoria de Robert Alexy sobre colisão de direitos fundamentais, combinada com os princípios da proporcionalidade e da função social da propriedade, conduz inexoravelmente à procedência dos pedidos.

A Garapeira Ypiranga não é apenas um imóvel de 5m² - é um símbolo vivo da memória santarena, um patrimônio cultural que transcende o valor econômico e se projeta como elemento essencial da identidade coletiva. Sua preservação sob a titularidade dos autores constitui imperativo constitucional decorrente do direito fundamental à memória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HERBERT FARIAS e HERBERT FARIAS ME em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, para:

I. **CONFIRMAR** a tutela de urgência anteriormente deferida, DETERMINANDO ao Município de Santarém que se ABSTENHA DEFINITIVAMENTE de incluir o imóvel onde funciona a Garapeira Ypiranga (Praça Monsenhor José Gregório, s/n, Centro, Santarém-PA) em qualquer procedimento licitatório ou processo de concessão onerosa;

II. **RECONHECER** o direito adquirido dos autores sobre o imóvel onde funciona a Garapeira Ypiranga, consolidado há mais de 100 anos por sucessão hereditária legítima, com fundamento na proteção constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

III. **DECLARAR** que o imóvel de aproximadamente 5m² onde funciona a Garapeira Ypiranga NÃO INTEGRA o patrimônio público municipal, constituindo propriedade privada dos autores por força da Lei Municipal nº 716/1922 (desafetação), sentença judicial de inventário (1948) e formal de partilha (1988);

IV. **AFASTAR** a aplicação do Enunciado de Súmula 340 do STF ao caso concreto, com fundamento no DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA e na PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (arts. 1º, III; 5º, LXXIII; 215 e 216 da CF), aplicando a teoria de Robert Alexy sobre colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade;

V. **RECONHECER** a Garapeira Ypiranga como PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL de Santarém, elemento essencial da memória coletiva local, devendo ser preservada em sua configuração atual como garantia do direito fundamental à memória da comunidade santarena; e

VI. **DETERMINAR** que os autores permaneçam no imóvel POR TEMPO INDETERMINADO E SEM QUALQUER ÔNUS, mantendo todas as atividades comerciais e culturais tradicionalmente desenvolvidas, vedada qualquer interferência municipal que possa comprometer a preservação do patrimônio cultural.

Deixo de condenar o Município de Santarém ao pagamento das custas, processuais, atento à isenção, e CONDENO em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, considerando a petição inicial apresentada, o petitórios acostados e o acompanhamento constante dos causídicos nos autos, demonstrando o elevado grau de zelo.

DETERMINO que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda às anotações necessárias, reconhecendo a propriedade privada dos autores sobre o imóvel, com base na presente decisão judicial.



DECLARO que esta sentença produz EFEITOS IMEDIATOS, independentemente de trânsito em julgado, por se tratar de proteção a direito fundamental e patrimônio cultural, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, datado e assinado eletronicamente.

